



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 19ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Fortaleza – CE.

Autos n. 2009.0005.7421-4.

Autora: RAQUEL ALENCAR DE SOUSA.

Infração: Art 29, § 1º, III da Lei 9.605/98.

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público Estadual, através da Promotora de Justiça, *in fine* firmada, no uso de suas atribuições legais, vem se manifestar pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

Consta no Termo Circunstanciado de Ocorrência que no dia 30 de janeiro de 2009, por volta das 15h:30min, na Rua 05, 400, Mondubim, nesta capital,

que policiais militares, em atendimento denúncia da CPMA-5004, dirigiram-se ao endereço acima citado, ocasião em que a autora RAQUEL ALENCAR DE SOUSA foi flagrada pela autoridade policial com duas espécimes da fauna silvestre, sendo 01 (um) xerém e 01 (um) “periquito do sertão”, o que constitui crime ambiental.

A conduta de manter uma espécime da fauna silvestre, embora formalmente se amolde ao tipo penal previsto no Art. 29, § 1º, III da Lei 9.605/98, não apresenta nenhuma relevância material, posto que a insignificância da ofensa afasta a tipicidade, donde conclui-se que o direito não pode e não deve se ocupar de bagatelas.

Para se falar em tipicidade (subsunção), a conduta do agente precisa ser a um só tempo, materialmente lesiva a bens jurídicos ou éticos e socialmente reprovável. É que nenhum tipo penal é instituído por lei para existir por si mesmo, sem um sentido finalístico definido. A intervenção do Direito Penal está voltada à proteção dos bens jurídicos. Ressalte-se que, tal intervenção fica também condicionada à gravidade ou importância da lesão. **“Desse modo, certas ações, que causem danos desprezíveis, mesmo potencialmente, ao bem jurídico tutelado, devem considerar-se desde logo, em uma concepção material do tipo, não abrangidas pelo tipo legal de crime”¹.**

A conduta da indiciada deixa de ser crime quando o dano causado ao meio ambiente é juridicamente irrelevante, restando absolvido pelo princípio da insignificância, o qual elimina a antijuricidade. Assim, *in casu*, há exclusão da tipicidade frente à inexpressividade da conduta.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou proclamando falta da justa causa e determinando trancamento da ação penal em casos de danos insignificantes.

A Jurisprudência tem firmado entendimento nesse sentido, *in*

¹ ASSIS TOLEDO, “Princípios ...”, p. 14.

verbis:

“Penal. Crime contra a fauna. Autoria e materialidade delitivas. Comprovação. Princípio da insignificância. Aplicação. Provimento do recurso. 1. A baixa escolaridade do acusado, seu despreparo e a realidade do meio em que habita, somados à ausência do intuito de caça predatória e do objetivo de comercialização, bem como **por tratar-se de lesão considerada de pequena monta, constituem circunstâncias que autorizam a aplicação do princípio da insignificância.** 2. **Recurso a que se dá provimento para absolver o acusado”** (TRF, 3ª R., 2ª T., Ap. 96.03.093963-3-SP, rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 8.8.2000, DJU 30.8.2000, in RT 783/769).

“Crime contra a fauna silvestre nacional. Ausência de dolo e da consciência da plena ilicitude do fato. **Princípio da insignificância.** Não tendo restado provado, nos autos, que a maior parte das aves apreendidas não era domesticada e que havia sido apanhada recentemente, não há que se falar em delito contra a fauna silvestre nacional. O réu alegou desconhecer que o fato tipificava crime e, sendo pessoa simples e de pouca instrução, que teve séria dificuldade para arcar com a multa que lhe foi imposta, tudo está a indicar que, realmente, não tinha plena consciência da ilicitude da conduta que praticou. **O fato penalmente insignificante deve ser excluído da tipicidade penal, para receber tratamento adequado na esfera civil ou administrativa, suficiente a coartá-lo.** Recurso

improvido. **Decisão absolutória mantida**” (TRF, 3ª R. ,
Proc. 96.03.016097-0 ApCr 5.193, 5ª T. , Rel. Desa. Fed.
Ramsa Tartuce, j. 30.4.2002, vu – DJU 28.5.2002, p.
381, in Bol. IBCCr 116/626, julho/02).

EX POSITIS, a representante do *Parquet* requer o arquivamento do Inquérito, por ausência de justa causa para a promoção da ação penal pública, face à atipicidade material e falta de justa causa. Nada obsta que, depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de elementos para oferecimento da denúncia, a autoridade policial possa proceder a novas diligências, se de outras provas tiver notícia. Por fim, caso V.Exa., entenda improcedentes as razões invocadas, determine a remessa do inquérito ao Procurador-Geral, conforme o que dispõe do Art. 28 do CPP.

Fortaleza, 17 de novembro de 2009.

MARIA DO SOCORRO COSTA BRILHANTE
PROMOTORA DE JUSTIÇA